



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.902-B, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera os arts. 67, 70, 78 e 123 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei no 7479, de 02 de junho de 1986; acrescenta o art. 69-A a este Estatuto e altera o art. 29 da Lei de Promoção dos Oficiais da CBMDF, de que trata a Lei 6.302, de 15 de dezembro de 1975; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SAMPAIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 67, 70, 78, 93 e 123 da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67
 § 1º
 e) para acompanhar cônjuge.
"

"Art. 70
 § 1º – A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge poderá ocorrer:
"

§ 2º – A interrupção de licença para tratar de interesse particular e de licença para acompanhar cônjuge será definitiva, quando o bombeiro-militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.
"

"Art. 78
 § 1º

 c)"

15) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para acompanhar cônjuge.
"

§ 4º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem as alíneas 1, 3, 5 e 15 do item III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.
"

"Art. 123

 § 4º

 f) passado em licença para acompanhar cônjuge."

Art. 2º A Lei nº 7.479 de 02 junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A – Licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar estável e que requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

§ 2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar."

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 6302, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

XV - Estiver licenciado para acompanhar cônjuge.

....."

§ 3º.....

e) Por motivo de gozo de licença para acompanhar cônjuge.

....."

Art. 4º No caso de companheiro ou companheira do bombeiro-militar devidamente reconhecido, nos termos do art. 51, § 3º, alínea "i" da Lei 7.479, de 02 de junho de 1986, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei, não se exigirá outra comprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. Esta proposta de alteração do Estatuto em epígrafe visa proteger a família dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, em estrita obediência à norma constitucional prevista no art. 226, caput, CF/88, *in verbis*: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

2. Ressalte-se que tal licença já é prevista para os servidores públicos civis da União e por prazo indeterminado (art. 84 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

3. Já existe na Casa, o Projeto de Lei nº 1.410/03, o qual prevê a concessão desta licença para acompanhar cônjuge aos Militares das Forças Armadas.

4. O Projeto de Lei está adaptado para os Estatutos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com o mesmo teor do Projeto de Lei nº 1.410/03, o qual altera o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) ao incluir mais uma licença ao bombeiro militar do DF, com a ressalva de que o tempo em que o Militar estiver em gozo desta licença não será computado para promoção nem para fins de indicação para a quota compulsória, de acordo com a sistemática adotada pelos Estatutos da PMDF e do CBMDF.

5. O projeto especifica em qual situação ou o motivo o militar do DF terá o direito de acompanhar seu cônjuge ou companheiro, nos moldes que ocorre na legislação dos servidores públicos civis federais (Lei 8.112/90, art. 84), a qual exige o deslocamento do cônjuge ou companheiro para “outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo”.

6. O Projeto estabelece, ainda, hipóteses em que a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro poderá ser interrompida, unilateralmente pela Administração Militar, que são as mesmas previstas para a interrupção da Licença Especial (LE) e da Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP).

7. Exige-se que o militar seja estável para o gozo desta licença. Prevê, também, o projeto que a interrupção da licença será definitiva quando o militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

8. Tal como ocorre com a Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP), o projeto prevê que o Militar em gozo de licença para acompanhar

cônjuge não possa constar de quaisquer Quadros de Acesso para promoção. Esta sugestão, por sua vez, implica alterações do art. 29 da Lei de Promoção dos Oficiais da CBMDF, de que trata a Lei 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

9. Por fim, sugiro que a licença em epígrafe seja concedida aos policiais militares cujos companheiros ou companheiras já estejam devidamente reconhecidos pelas Instituições.

10. O Projeto trata também da possibilidade de readaptação funcional para os Policiais Militares que não sejam considerados impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho, em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. Esta limitação será verificada em inspeção de saúde e quem estiver nesta situação não será agregado, não se enquadrando, assim, nas situações previstas no Estatuto dos Bombeiros Militares. Tal proposta se mostra plausível e perfeitamente alinhada com os princípios de eficiência e razoabilidade da administração pública.

11. Quanto ao cumprimento do previsto na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – verifica-se que a aprovação do Projeto de Lei que altera o Estatuto dos Bombeiros Militares do DF não implicará aumento de despesa ao Erário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2003.

Alberto Fraga – Deputado

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.902/2003 altera a redação de disposições constantes da Lei n.º 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal) e da Lei n.º 6.302/1975 (Lei de Promoções dos Oficiais Bombeiros Militares do Distrito Federal), criando a licença para acompanhar cônjuge.

A proposição define a licença criada como a autorização para afastamento total do serviço, com prejuízo da remuneração e do tempo de serviço, com prazo limite a ser regulado pelo respectivo Comandante-Geral, concedida ao integrante estável da corporação, com a finalidade de acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira, desde que reconhecida a união estável, deslocado a serviço para outra Unidade da Federação ou para o exterior. Submete a interrupção da licença às mesmas condições já estabelecidas em lei para os casos da licença especial e da licença para tratar de interesse particular. Determina que o militar será agregado ao respectivo quadro quando a duração da licença for superior a seis meses contínuos e que o oficial será excluído de qualquer quadro de acesso enquanto estiver em gozo da licença.

Em sua justificação, o Autor se reporta ao mandamento constitucional que elege a família como base da sociedade, com direito a especial proteção do Estado, e ao fato de que a referida licença já é concedida para os servidores civis na Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico Único), assumindo, ao final, que a proposição não implica aumento de despesas para o Erário.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e para Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.902/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as instituições de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "c", do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

As disposições da Lei n.º 7.479/1986 e da Lei n.º 6.302/1975, anteriores à promulgação do texto constitucional vigente, ainda estão presas às premissas de que o homem é o cabeça do casal e que as mulheres não podem ocupar cargos nos quadros das instituições militares estaduais. Hoje, no entanto, estas posições estão superadas pelos artigos 226 e 37 da Constituição Federal, que asseguram o acesso a cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, além de assegurarem igualdade em direitos e deveres dentro da sociedade conjugal.

Dáí resulta que, nas condições atuais, o integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (seja homem ou mulher) poderá estar inserido na sociedade conjugal, até porque a contribuição de maior preponderância para o sustento da casa pode ser atribuição de qualquer dos dois cônjuges. Aliás, o próprio Regime Jurídico Único (Lei n.º 8.112/1990) já reconhece esta situação de fato em seu artigo 84 ao afirmar que: "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo".

Hoje há, portanto, a efetiva possibilidade de que o Bombeiro Militar, masculino ou feminino, possa ser colocado na contingência de acompanhar o cônjuge eventualmente movimentado para fora do Distrito Federal, situação para a qual a legislação vigente é omissa, causando graves prejuízos à família do militar, ou até mesmo, obrigá-lo a se afastar, precoce e definitivamente, de sua carreira na corporação.

Entendemos, portanto, que o presente projeto de lei corrige esta situação, pondo fim a esta injusta e desagregadora diferenciação entre membros da mesma família.

Pelo exposto e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação que regula a política de

pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.902/2003, na forma como foi originalmente redigido.

Sala das Comissões, em de 24 de março de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.902/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e Moroni Torgan - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Babá, Cabo Júlio, Carlos Sampaio, Gilberto Nascimento, Laura Carneiro, Pompeo de Mattos, Raul Jungmann, Ronaldo Vasconcellos, Vander Loubet - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Juíza Denise Frossard e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição que se examina objetiva estender aos bombeiros militares do Distrito Federal o direito de se licenciarem para acompanhar seus cônjuges, previsto para outras categorias de trabalhadores do setor público. Assegura o ilustre autor que a sugestão fundamenta-se na Constituição da República, cujo art. 226 garante à família “especial proteção do Estado”.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é oportuna e pertinente, mas não resolve outras questões relacionadas ao tema abordado. Com efeito, a legislação alcançada, além de não prever a licença para acompanhar cônjuge, em boa hora assegurada no projeto, não trata a relação matrimonial em termos que se ajustem ao contexto social contemporâneo.

É que o Estatuto alcançado pela proposição foi aprovado em uma realidade na qual não se previa a presença de mulheres nos quadros do Corpo de Bombeiros. Hoje, a presença feminina é marcante e apesar disso ainda não se atualizou o rol de dependentes do bombeiro militar, que não contempla os maridos de mulheres integradas a essa valorosa força.

Para corrigir também essa anomalia, a relatoria sugere emenda ao projeto, acrescentando-se no teor do art. 1º alteração do § 2º do art. 51 do Estatuto afetado. Com a redação proposta, homens e mulheres passam a gozar dos mesmos direitos, atendendo-se à Constituição Federal e aos melhores pressupostos do bom direito. Em decorrência, deverá ser alterada também a ementa da proposta, para adequação à alteração anteriormente enunciada.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, com as emendas incluídas em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do projeto alteração também do § 2º do art. 51 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, na forma a seguir discriminada:

“Art. 1º Os arts. 51, 67, 70, 78 e 123 da Lei nº 7.479, de 2 junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 51.

.....
 § 2º

a) o cônjuge;

.....

g) o cônjuge sobrevivente do bombeiro militar falecido, enquanto não contrair novo matrimônio, e os demais dependentes mencionados nas alíneas *b, c, d, e e f*, desde que vivam sob sua responsabilidade;

h) o ex-cônjuge com direito a pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

.....
 § 3º

.....

i) a pessoa com que viva em união estável, nos termos da legislação vigente;

.....”

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera os arts. 51, 67, 70, 78 e 123 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; acrescenta o art. 69-A a este Estatuto e altera o art. 29 da Lei de Promoção dos Oficiais da CBMDF, de que trata a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975.”

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.902/03, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Armando Abílio, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
